

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600115-94.2020.6.21.0060

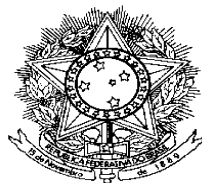
Procedência: PELOTAS (040.^a ZONA ELEITORAL – PELOTAS)
Assunto: PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL
Recorrente: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA
Recorrido: TELEVISAO TUIUTI SA
Relator: DES. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO.
TRANSMISSÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL
GRATUITA. ENVIO ELETRÔNICO DAS MÍDIAS.
UTILIZAÇÃO DE PLATAFORMAS PAGAS.
VIOLAÇÃO À GRATUIDADE. RECURSO
MANIFESTAMENTE INTEMPESTIVO. PARECER
PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral (ID 8748033) interposto contra sentença proferida pelo Juízo da 040^a Zona Eleitoral (ID 8747533), que julgou improcedente representação formulada pela PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA em face de TELEVISAO TUIUTI SA. e VATI SWEET SPOT, tendo por objetivo impor à “RBS” que receba *o material de propaganda partidária eleitoral gratuita do PDT de forma física ou eletrônica, diretamente, sem a mediação de uma empresa indicada e que reponha o tempo de TV perdido pelo PDT desde o dia 09 de outubro de 2020 até a data da efetivação da medida liminar, mediante a concessão de tempo extra proporcional, e com destaque maior para compensar a perda de um final de semana estendido, até o final da campanha.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões recursais, o partido alega que o meio de recebimento da mídia pela emissora representada o faz incorrer em custos expressivos e evitáveis, o que, em conjunto com a exigência de pagamento antecipado pelo acesso ao serviço oferecido no mercado, inviabilizou a veiculação da sua propaganda eleitoral gratuita entre os dias 09 e 10 de outubro. Salienta a violação à Resolução TSE nº 23.610/2019 e à garantia constitucional da propaganda gratuita, decorrente das exigências feitas pela representada.

Apresentadas as contrarrazões (ID 8748333), os autos foram encaminhados ao TRE/RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – Tempestividade.

O prazo para interposição de recurso contra sentença proferida em representação que trate de propaganda eleitoral, como é o caso dos autos, é de 24 horas, nos termos do art. 96, § 8.º, da Lei 9.504/97¹.

Tratando-se de alegação de não observância pela emissora da regulamentação dada pelo art. 68 da Resolução nº 23.610 ao disposto no art. 47, *caput* e §8º, da Lei nº 9.504/97, aplica-se o prazo para a representação por propaganda eleitoral, inclusive em relação à sua fluência em feriados e finais de semana, dada a urgência necessária para que a decisão judicial tenha efeito sobre o período da propaganda.

¹ Art. 96 (...) § 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

Oportuno mencionar que: “Segundo o entendimento deste Tribunal, o prazo de 24 horas a que alude o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 pode ser convertido em um dia. Precedentes.” (Representação n. 180154, Acórdão, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE, Tomo 57, 24/03/2015, P. 164/165).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 26 de setembro de 2020 e as datas fixadas no calendário eleitoral (art. 8º, inc. I, da Resolução TSE n. 23.624/2020).

No caso, a intimação da sentença foi realizada em 14.10.2020, e o recurso foi interposto somente em 19.10.2020, sem a observância do prazo legal.

Logo, porque **não se encontra satisfeito o pressuposto processual extrínseco da tempestividade, o presente recurso não deve ser conhecido.**

II.II – MÉRITO.

Diante da manifesta intempestividade do recurso, resta prejudicada a análise do mérito recursal.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **não conhecimento do recurso.**

Porto Alegre, 28 de outubro de 2020.

José Osmar Pumes
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO